



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20132900101990
RECURSO : REVISIONAL Nº 027/2020
RECORRENTE : NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA
RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 007/2022/ CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de emitir o conhecimento de transporte eletrônico modal aquaviário, referente ao transporte de óleo diesel AS1800 da nota fiscal eletrônica nº 000432033, emitida por Petrobras Distribuidora, em 31/10/2013.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 1º, II, art.112, II-c, art.233 §único, c/c art. 227-A, II, e § 1º RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/989, e para a penalidade o artigo 78, III, letra "i" da Lei 688/96.

No dia 27/12/2013, o sujeito passivo protocolou a defesa na agência de Rendas de Porto Velho, descrevendo que recebeu o A.R. em 11/12/2013.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que emitiu o DACTE 11374 e cumpriu todas as exigência legais; que o DACTE foi reconhecido pelo fisco do Amazonas, inclusive com aposição de carimbo daquela fiscalização; que o DACTE foi emitido antes da prestação do serviço de transporte, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em contrarrazões, o auditor fiscal alega que houve adulteração do CTE 11374, para que fosse aceito pelos órgãos fiscalizadores como documento hábil para o
Página 1 de 9



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

transporte da mercadoria referente à NFE 432033. Ressalta, ainda, que o CETE 11374 foi emitido em 30/10/2013 para transporte da NFE 431865, fls 40-45. Solicita a manutenção do auto de infração.

● Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e do fisco , o julgador declarou a improcedência do auto de infração, com fundamento de que a prestação de serviço irregular se inicia em Porto Velho, onde o transportador foi encontrado sem DACTE, portanto, não haveria ICMS a recolher e que, também, com a mudança da legislação em relação à penalidade, não haveria mensuração, uma vez que passou a ser de 100% do valor do imposto no caso de ausência de documento fiscal e, que não há imposto a recolher, não há penalidade.

Em despacho manual, o auditor afirma não ter interesse em apresentar manifestação fiscal, fls 56-verso.

● Em julgamento de segunda instância, a primeira câmara alterou o julgamento singular, de improcedência para a procedência do auto de infração, conforme acórdão 360/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, efetuando a recapitulação da multa.

Em 12/02/2020 o sujeito passivo, através de A.R., tomou ciência do acórdão acima citado.

Em 26/02/2020 o sujeito passivo apresentou Recurso Revisional, com a juntada de acórdãos que afirma ser situações similares, acrescentando, ainda, que a nota fiscal 431865 citada no CET 11374 foi cancelada e substituída pela nota fiscal 432033,



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

objeto do auto de infração, requerendo, ao final, a Decadência e violação aos princípios da duração razoável do processo e eficiência.

Em 30/03/2020 o Presidente do TATE defere o recurso revisional, fls 127-128

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de emitir o conhecimento de transporte eletrônico modal aquaviário, referente ao transporte de óleo diesel AS1800 da nota fiscal eletrônica nº 000432033, emitida por Petrobras Distribuidora, em 31/10/2013.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 1º, II, art.112, II-c, art.233 §único, c/c art. 227-A, II, e § 1º RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/989, e para a penalidade o artigo 78, III, letra "i" da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

- I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;**

Art. 112. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é (Lei 688/96, art. 29)

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte

c) onde se encontrar o transportador, quando em situação irregular pela falta de documento fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, conforme dispõe o artigo 177, § 2º.

Art. 233. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC), mod. 9, será utilizado pelos transportadores que executarem serviço de transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas (Convênio SINIEF 06/89, art. 22).

Parágrafo único. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas (CTAC) será emitido antes do início da prestação de serviços.

Art. 227-A. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57 poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos:

II – Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

LEI 688/96

Art. 78. (REVOGADO PELA LEI Nº 3583, DE 9 DE JULHO DE 2015 - EFEITOS A PARTIR DE 01.07.15) As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação: (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99

- i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular. (Nova Redação dada pela Lei nº 1057, de 1º de abril de 2002).

Dos fatos e do mérito:

Conforme se pode observar nas contrarrazões fls 36-39, o auditor fiscal alega que o CTe 11374 foi emitido em 30/10/2013 para acobertar a nota fiscal eletrônica nº 431865, emitida também em 30/10/2013 fls 40-45, conforme consta a sua chave de acesso no CTE.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o CTE 11374 acompanhou o transito da mercadoria acobertada pela nota fiscal 432.033 e que foi devidamente aceito pelo fisco do estado de origem, inclusive com aposição do carimbo, dando validade ao documento fiscal.

O auditor fiscal alega que “ acredo que o sujeito passivo adulterou o DACTE para que este fosse aceito pelos órgãos fiscalizadores como sendo documento hábil para o transporte das mercadorias referente a NFe 432033.

Em Recurso Revisional, o sujeito passivo apresenta, pela primeira vez no processo, que a nota fiscal 431865 foi cancelada e substituída pela nota fiscal 432033, conforme fls 122-126.

Pois bem, passamos a analisar o mérito do auto de infração:

Os auditores fiscais efetuaram o lançamento do crédito tributário, tendo por base o seguinte fundamento legal:

Art. 112. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é (Lei 688/96, art. 29)

II – tratando-se de prestação de serviço de transporte

c) onde se encontrar o transportador, quando em situação irregular pela falta de documento fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, conforme dispõe o artigo 177, § 2º.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Assim, pelo artigo exposto acima, conclui-se que a irregularidade foi constatada no posto fiscal da Baisa, na cidade de Porto Velho/RÓ.

Portanto, o local da prestação de serviços é a cidade de Porto Velho e, o momento do fato gerador é o início da prestação de serviço de transporte, logo, a prestação de serviço se inicia e se encerra na cidade de Porto Velho, uma vez que o destino final das mercadorias é a cidade de Porto Velho.

Nestes termos, não haveria a possibilidade de se cobrar o ICMS sobre a prestação de serviços de transporte.

Caso o destino final da mercadoria fosse município diverso de Porto Velho, com certeza teríamos a situação fática de se exigir o ICMS sobre a prestação de transporte, com início na cidade de Porto Velho.

Nesses termos, resta indevida a cobrança do ICMS, em relação à prestação de serviço de transporte.

Ademais, o CTE 11374 não foi cancelado pela empresa emitente, o mesmo encontra-se na situação de “autorizado” no ambiente nacional.

Certo que, uma vez que o mesmo encontra-se regular, sua escrituração foi devidamente apresentada ao estado do Amazonas, inclusive constando o débito do ICMS em relação à prestação de serviço nele descrita.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Portanto, o ICMS da operação era devido ao estado do Amazonas, e assim foi efetuado o seu débito no CTE 11374, não cabendo ao estado de Rondônia o ICMS devido a outro estado da federação.

Ato contínuo, caso houvesse alguma cobrança de ICMS em relação à prestação de serviço de Transporte iniciada e terminada no estado de Rondônia, a alíquota não seria de 12%, conforme destacado no auto de infração, mas sim, a de 17%, nos termos de nossa legislação tributária, o que, nos termos legais, acarretaria a sua nulidade.

Assim, mesmo que o DACTE 11374 apresentada no defesa do sujeito passivo não esteja fazendo menção a mesma nota fiscal descrita no CTE 11374, não podemos deixar de considerar que a nota fiscal 431865 foi cancelada no dia 31/10/2013 e que a nota fiscal 432033 foi emitida no mesmo dia 31/10/2013 e, como já foi dito acima, o CTE 11374 não foi cancelado.

O que podemos presumir é que o sujeito passivo efetuou a “construção” de um DACTE, com os mesmos dados do CTE 11374, incluindo o número da nova nota fiscal que acompanhou o trânsito das mercadorias, e assim procedeu porque entendeu melhor não cancelar o CTE 11374, visto que o mesmo já estava, inclusive, com destaque do ICMS e deve ter sido efetuado o seu lançamento na escrituração fiscal.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Revisional Interposto para dar-lhe provimento, alterando o Acórdão 360/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente.

É como voto.

Porto Velho, 08 de abril de 2022.

✓ FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20132900101990
RECURSO : REVISIONAL Nº 027/2020
RECORRENTE : NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 007/2022/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 003/22/ CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA: DEIXAR DE EMITIR CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO AQUAVIÁRIO – INOCORRÊNCIA. Não se comprovou no auto de infração que o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, lançado no auto de infração, era devido ao estado de Rondônia. Restou demonstrado que a operação de transporte iniciou no Amazonas com destino a Rondônia, conforme o CTe 11374, com o imposto devidamente destacado que fazia referência à NFe 431865, cancelada e substituída pela NFe 432033. Infração fiscal ilidida. Alterado o Acórdão nº 360/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Revisional provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Revisional interposto para no final dar-lhe provimento, no sentido de alterar o Acórdão nº 360/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Júnior, Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Reinaldo do Nascimento Silva e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 08 de abril de 2022

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator